



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 35/97

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 35/97, de autoria do Prefeito, é composto de doze artigos e objetiva instituir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA)

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Conselho

A Constituição de 1998 introduziu diversos instrumentos de participação popular aplicáveis aos Municípios, sendo um deles o princípio da cooperação das associações representativas no planejamento municipal (art. 29, IX).

Os conselhos populares têm-se apresentado como a forma mais usada para viabilizar a participação da comunidade na gestão administrativa.

A criação do CODEMA, como órgão de assessoramento à Administração do Município, na área de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, trata-se de uma iniciativa acertada, que merece acolhida desta Casa.

O meio ambiente é, hoje, uma das questões que exigem atenção especial do Poder Público e da sociedade em geral. Não se pode mais pensar o desenvolvimento municipal sem levar em consideração a conservação dos recursos naturais.

É, pois, um assunto que não pode ficar restrito ao governo. A Constituição impõe também à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente.

Pena que, como foi ressaltado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, os conselhos populares não têm funcionado como o previsto, devido ao caráter concentrador da maioria das administrações municipais.

Quanto à composição, vê-se que os principais setores ligados ao meio ambiente participarão do conselho, o que é bastante positivo.



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



2. Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente

O projeto prevê, ainda, a criação do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a ser formado por recursos transferidos pelo Município ou por outras entidades públicas e por doações de pessoas físicas e jurídicas.

Deve-se ressaltar que esse fundo constitui um tipo de gestão financeira de recurso a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos. Em razão disso, a sua contabilidade e prestação de contas deverão ser exclusivas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões concluem pela aprovação do Projeto de Lei n.º 35/97.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 1997

Eustáquio José da Silva
Relator

Sebastião Miranda de Resende
Presidente da CFOTC

Antônio Mantovanelli
Presidente da CSP

Anídon Gabriel da Silva
Membro da CFOTC

César Junho Ferreira
Membro da CSP

Joaquim Leozete Pereira
Membro da CSP